



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**CONSULTORIA JURÍDICA**

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO, MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS.

EDITAL Nº 005/2017, de 07 de junho de 2017

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DAS CONCORRENTES.

RECORRENTE: **CBMA – CONSTRUÇÕES & SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI – ME**  
**(CNPJ nº 22.463.415/0001-34)**

**PARECER JURÍDICO Nº 2015/2017**

**I - RELATÓRIO E ANÁLISE.**

Nestes autos consta o Edital de Tomada de Preços 05, de 07/06/2017, que tem por objetivo a obtenção de propostas e ao final a contratação de empresa para executar obras de padronização temática de calçadas, alargamento de passeios com iluminação para pedestres, sinalização vertical, horizontal, de orientação tátil e sonora em vias que especifica o Projeto.

Consta dos autos que o procedimento foi aberto com a participação das empresas CBMA CONSTRUÇÕES & SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI-ME (CNPJ nº 22.463.415/0001-34); FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA – ME (CNPJ nº 08.992.911/0001-54); GEOMAQ ENGENHARIA EIRELI – ME (21.107.748/0001-68); MEGA ENGENHARIA EIRELI – ME (CNPJ nº 24.932.479/0001-18); PIEMONTE ENGENHARIA EIRELI-ME (CNPJ nº 02.833.636/0001-40); CONSTRUTORA RIO VERMELHO EIRELI – EPP (CNPJ nº 19.612.487/0001-97) e OIKOS ARQ ENGENHARIA EIRELI – EPP (CNPJ nº 12.775.971/0001-92).

Quanto à fase interna e posteriormente, dirimindo impugnação na fase de habilitação, suscitada pela Empresa FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA – ME (CNPJ nº



## ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

08.992.911/0001-54) esta Consultoria se manifestou através do Parecer nº 747, de 05/05/2017 (fls. 179/182) e Parecer nº 966/2017 (fls. 837 a 84).

Em audiência de habilitação realizada no dia 08/08/2017 a CPL deliberou pela inabilitação da empresa OIKOS ARQ ENGENHARIA EIRELI - EPP (CNPJ nº 12.775.971/0001-92), por não haver atendido à diligência que lhe foi franqueada, habilitando as demais concorrentes, conforme Ata de fls. 846/847.

Constas dos autos que, no dia 16/08/2017, a empresa CBMA CONSTRUÇÕES & SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI-ME (CNPJ nº 22.463.415/0001-34) interpôs recurso contra a habilitação das concorrentes MEGA ENGENHARIA EIRELI - ME (CNPJ nº 24.932.479/0001-18); FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA - ME (CNPJ nº 08.992.911/0001-54) e CONSTRUTORA RIO VERMELHO EIRELI - EPP (CNPJ nº 19.612.487/0001-97) e, alegando:

1º) Que a MEGA ENGENHARIA EIRELI - ME (CNPJ nº 24.932.479/0001-18) não apresentou o "**documento exigido no item 4.4.3**";

2º) Que a FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA - ME (CNPJ nº 08.992.911/0001-54) foi habilitada "**apesar de ter juntado documentação que indique que seu faturamento bruto anual do exercício de 2016 tenha sido muito superior ao limite exigido pela lei, não se enquadrando, portanto, nos requisitos para concessão dos benefícios e tratamento diferenciado ...**"

3º) Que foi habilitada a CONSTRUTORA RIO VERMELHO EIRELI - EPP (CNPJ nº 19.612.487/0001-97), "**mesmo tendo apresentado documentação de qualificação técnica contendo irregularidade formal, que não é passível de correção por meio de diligência ...**"

É o relato, passo à análise.

O recurso é próprio e tempestivo.

Não constam das ATAS de 17/07 (fls. 830/831) e de 08/08/2017 (fls. 846/847) nenhum apontamento, por parte da CPL ou de impugnação por parte da recorrente, de restrições à habilitação das referidas empresas.

Analisando a documentação das recorridas, por item:

**1º)** - da empresa MEGA ENGENHARIA EIRELI - ME (CNPJ nº 24.932.479/0001-18):



## ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

O item 4.4.3 do Edital exige, no capítulo de "QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA", sub grupo "DECLARAÇÕES":

**"4.4.3 – Declaração assinada pelo representante legal ou contador da empresa, atestando que até a presente data a empresa está enquadrada no regime de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte"**

O Edital sugere como modelo, o ANEXO IV.

Essa declaração é exigida do proponente que desejar usufruir dos benefícios de ME ou EPP, nos termos do item 4.4.

Logo, a omissão da empresa na comprovação regular de sua condição de ME ou EPP (item 2.7.3) retira dela o direito de privilegio, podendo ser habilitada na condição de empresa equivalente às demais empresas de grande porte.

Examinando a documentação apresentada por essa concorrente (fls. 289 a 379), vimos que referida declaração consta de fl. 373, configurando-se inconsistente a alegação da recorrente.

**2º)** Da empresa FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA – ME (CNPJ nº 08.992.911/0001-54):

Essa concorrente apresentou declaração, firmada por seu proprietário e também pelo Contador, afirmando enquadrar-se nessa condição nos termos da Lei Complementar nº 123/06, (DOC. Fl. 595).

A recorrente impugna essa condição alegando faturamento superior ao limite legal, possivelmente referindo-se ao Demonstrativo de Resultados em 31/12/2016, constante de fl. 579.

De fato, naquele documento a recorrida apresentou faturamento bruto de R\$5.428.254,41 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

Esta Consultoria não tem informações técnicas para dizer quanto ao limite e critério de cálculo do faturamento adequado ao ANEXO I, do art. 18, da Lei Complementar nº 123/2006.

Por isso, sugiro à CPL ouvir a opinião do Assessor Contábil desta Prefeitura sobre essa impugnação.

Na impossibilidade de habilitar a recorrida com os privilégios conferidos às EPP ou ME que a mesma seja habilitada sem esses benefícios.



## ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

3º) Da CONSTRUTORA RIO VERMELHO EIRELI - EPP (CNPJ nº 19.612.487/0001-97):

Constam às fls. 383 a 454 os documentos enviados por essa recorrida, em busca de sua habilitação, conforme segue análise detalhada:

- Fl. 387 - fotocópia sem autenticação, do Certificado de Registro Cadastral - CRC, datado de 25/04/2017, que teria sido expedido pelo SANEAGO.
- Fls. 388 a 393 - fotocópias sem autenticação, da segunda alteração e consolidação de seu ato constitutivo, datado de 01/12/2016 e da cédula de identidade de seu proprietário, Sr. FRANCISCO DE FREITAS CASTRO FILHO;
- Fls. 395 a 401 - Documentos obtidos pela internet, todos dentro da data e validade, consistentes de: CNPJ; consulta no SINTEGRA/ICMS; CAT - Cadastro de Atividades Econômicas na Prefeitura de Goiânia; Certidões Negativas de Débitos à UNIÃO, ao Estado, ao Município de Goiânia e ao INSS;
- Fls. 402/403 - certidão positiva, mas com efeito negativo, expedida pela Justiça do Trabalho, sob fundamento de existir garantia;
- Fls. 405 a 407 - ainda extraídas pela internet, Certidões de Reistro de Quitação, dentro do prazo de validade, expedidas pelo Conselho Regional de Engenharia;
- Fl. 408 - declaração de instalação de canteiro de obras;
- 409 a 420 - CAT: Fotocópias cuja autenticidade foi reconhecida pela CPL, em que
- Fl. 421 - declaração de compromisso de manter profissional técnico qualificado na obra, como RT - 4.3.16;
- Fl. 422 - declaração de conhecimento da situação - visita ao local da obra;
- Fl. 424 - certidão negativa de inexistência de ação a seu desfavor, expedida pelo Distribuidor de Goiânia;
- Declaração de dispensa de apresentação de balanços, por ser EPP;
- Fl. 427 - declaração de conhecimento e aceitação do edital;



## ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

- Fls. 428, 429 e 439 – declarações de que não emprega menores de 18 anos; de que não está impedida e nem restrita por suspensão do direito de licitar e de que não possui em seu quadro societário e nem empregado, servidor público deste Município e de que todo conteúdo de suas informações são verdadeiras, sob penas da Lei;
- Fl. 432 – certidão expedida pela JUCEG (eletrônica), de sua constituição como EPP;
- Fls. 432 a 446 – certidão de regularidade do RT perante o CREA e fotocópias reconhecidas por conferência com os originais, dos balanços de 2016;
- Fls. 447 a 450 – DEFIS;
- Fl. 451 – declaração firmada pelo sócio proprietário e pelo contador da empresa atestando sua manutenção como EPP;
- Fl. 453 – declaração afirmando o conteúdo da pasta de documentos e sua autenticidade;
- Fl. 454 – declaração de renúncia do direito recursal.

Observo que a proponente recorrida não fez prévio registro cadastral, mas, apresentou todos os documentos exigidos no item 4.3.1.1.

Juntou a documentação exigida nos itens 4.3.12; 4.3.12, 4.3.15 e 4.3.18.

**Juntou às fls. 409 a 420 a comprovação de ter realizado obras compatíveis em características e complexidade, às designadas como de maior relevância, nos itens 4.3.14 e 4.3.17.**

Juntou documentos alusivos à Qualificação Econômico-financeira e as declarações exigidas nos itens 4.3.19 e seguintes.

Por essas razões, não vejo procedência nas alegações da recorrente e entendo como obedecidas as disposições do art. 30, incisos e §§, da Lei 8.666/93 a seguir transcritos, foram desobedecidos, senão vejamos:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**



## ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

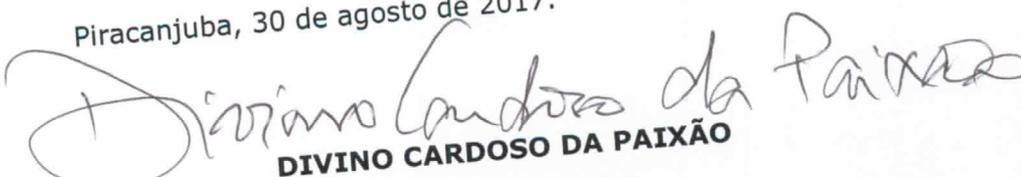
§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

### II - CONCLUSÃO.

Posto isso, opino à CPL no sentido de diligenciar à Contadoria a respeito do valor máximo do faturamento comprovado da recorrida FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA - ME (CNPJ nº 08.992.911/0001-54), ou pelo qual se pode admitir sua declaração como EPP e quanto às demais alegações, negue provimento ao recurso interposto pela empresa CBMA - CONSTRUÇÕES & SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI - ME (CNPJ nº 22.463.415/0001-34).

É o parecer, smj.

Piracanjuba, 30 de agosto de 2017.

  
**DIVINO CARDOSO DA PAIXÃO**  
**OAB-GO nº 5.981**